



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349239

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078135-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HENRIQUE TEIXEIRA SASSI, são agravados RVM EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, BMP SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A. e PICK MONEY COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2078135-21.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Henrique Teixeira Sassi

Agravados: RVM Participações Ltda. e Momentum Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Voto nº 65.108 (m)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DESISTÊNCIA.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a concessão de Justiça Gratuita ao agravante. O recorrente apresentou manifestação de desistência do recurso.

II. Questão em Discussão: homologação da desistência do recurso.

III. Razões de Decidir: A desistência do recurso pode ser homologada a qualquer tempo, sem anuência do recorrido, conforme artigo 998 do CPC.

IV. Dispositivo e Tese: Homologação da desistência do recurso e o consequente reconhecimento de sua prejudicialidade.

RECURSO PREJUDICADO.

1.- Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, na origem, indeferiu as benesses da Justiça Gratuita aos agravantes.

Constatando-se que o recorrente afasta-se da hipossuficiência que deve reger a concessão da da Justiça Gratuita, fora determinada a efetivação do recolhimento do preparo (decisão monocrática às fls. 06/07).

O recorrente, então, apresentou a manifestação

em termos de desistência à fl. 10.

É o relatório.

2.- A desistência deve ser homologada e o recurso está prejudicado.

Recebe-se o pleito de extinção de fl. 10, que fica desde já homologado, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil: *“O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso”*.

Fica, então, prejudicado o exame da insurgência, pela inequívoca e expressa vontade de desistir do recurso interposto, com o reconhecimento de sua prejudicialidade superveniente.

RECURSO PREJUDICADO.

Donegá Morandini
Relator